



PARTE C

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 7702-A/2012

O Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS) por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, no qual se insere o transporte não urgente de doentes.

No âmbito da aplicação de regimes especiais de benefícios prevê este diploma no seu artigo 5.º que os encargos com transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde são, em determinadas situações, assegurados pelo SNS.

Em sede de execução do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, foi aprovada a Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio, que define as condições em que o Serviço Nacional de Saúde (SNS) assegura os encargos com o transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde.

Por seu lado, o n.º 1 do artigo 8.º da referida Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio, estabelece que o preço máximo a pagar pelo SNS às entidades transportadoras, na contratação de serviços de transporte não urgente de doentes, é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Importa, assim, estabelecer os preços máximos que podem ser pagos pelo SNS na contratação de serviços de transporte não urgente de doentes, no âmbito de um novo regime legal relativo à responsabilidade do SNS neste transporte, fixado à luz do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, e da Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio.

Assim e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da referida Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio, determina-se:

1 — O valor máximo por quilómetro que pode ser pago pelo transporte não urgente de doentes, atendendo à modalidade do veículo a utilizar, é de:

- a) Ambulância (qualquer que seja a sua tipologia) — € 0,51;
- b) Veículo transporte simples de doentes (VTSD) — € 0,35.

2 — No transporte em ambulância e deslocações menores ou iguais a 20 km será pago um valor máximo de € 7,5 por cada doente e o acompanhante, que inclui as deslocações de ida e de volta, designado como «taxa de saída», não podendo haver lugar a qualquer faturação adicional, designadamente por quilómetro percorrido ou consumíveis.

3 — No transporte em VTSD e nas deslocações menores ou iguais a 20 km será pago pelo transporte, independentemente do número de doentes ou acompanhantes transportados, um valor máximo de € 10, que inclui as deslocações de ida e de volta, designado como «taxa de saída», não podendo haver lugar a qualquer faturação adicional, designadamente por quilómetro percorrido ou consumíveis.

4 — No transporte em ambulância e nas deslocações superiores a 20 km, os valores máximos a pagar a partir do segundo doente são de:

- a) Nas deslocações superiores a 20 km e iguais ou inferiores a 100 km — 20 % do valor da quilometragem associada ao doente com maior distância percorrida, ou seja, o designado «primeiro doente»;
- b) Nas deslocações superiores a 100 km — 15 % do valor da quilometragem, associada ao doente com maior distância percorrida, ou seja, o designado «primeiro doente».

5 — No transporte em ambulância o valor máximo a pagar por cada acompanhante corresponde a 10 % do montante pago pela quilometragem associada ao transporte do respetivo doente que acompanha.

6 — O valor máximo da 2.ª hora de espera e subsequentes é de:

- a) Ambulâncias — € 5;
- b) VTSD — € 3.

7 — Os valores máximos a pagar relativamente aos consumíveis em ambulância são de:

- a) Kit de parto — € 9;
- b) Ventilador (em situações excecionais devidamente requisitadas e em ambulância diferentes do tipo C) — € 25;
- c) Oxigénio — € 10.

8 — Na contratação de serviços de transporte não urgente de doentes os organismos do Ministério da Saúde e os estabelecimentos e serviços do SNS deverão observar o disposto no Código dos Contratos Públicos, sendo os preços do transporte fixados de acordo com as regras de concorrência, não podendo no entanto exceder os valores máximos previstos no presente despacho.

9 — Até à celebração dos contratos decorrentes dos procedimentos pré-contratuais referidos no número anterior, deverão os organismos do Ministério da Saúde e os estabelecimentos e serviços do SNS que utilizam os serviços de transporte não urgente de doentes, à luz dos despachos referidos no n.º 10 do Despacho n.º 6717/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 17 de maio de 2012, pagar os referidos serviços, de acordo com os valores máximos fixados nos n.ºs 1 a 7 do presente despacho.

10 — É revogado o Despacho n.º 6717/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 17 de maio de 2012.

11 — O presente despacho produz efeitos a 1 de junho de 2012.

1 de junho de 2012. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

206157567

Despacho n.º 7702-B/2012

Como decorre do Programa do XIX Governo Constitucional, uma das medidas que foi assumida como prioritária, no âmbito da qualidade e acesso efetivo aos cuidados de saúde, prende-se com o propósito de se garantir a cobertura dos cuidados de saúde primários, designadamente, assegurando o acesso a um médico de família à generalidade dos cidadãos.

Importa, neste sentido, viabilizar a contratação de pessoal médico, nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, o qual estabelece, por remissão do n.º 2 do seu artigo 3.º, a aplicação do regime previsto para as vagas preferenciais aos médicos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de abril.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de abril, determino o seguinte:

1 — Tendo em vista a abertura de procedimentos concursais para celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado ao abrigo do Código do Trabalho, consoante se trate de, respetivamente, estabelecimentos do sector público administrativo ou entidades públicas de natureza empresarial, conforme resulta, consoante o caso, do n.º 5 e do n.º 13 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, identifique como carenciadas as especialidades de medicina geral e familiar e de saúde pública, nos termos que constam do quadro anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — A abertura dos procedimentos simplificados de recrutamento acima referidos tem de ser desencadeada no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da comunicação, às entidades competentes, do presente despacho, devendo os mesmos ser tramitados com especial celeridade.

3 — Os procedimentos de recrutamento aqui em causa observam o regime fixado no n.º 5 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto.

4 — Da abertura dos mencionados procedimentos e do seu desenvolvimento, mediante coordenação da respetiva administração regional de saúde, deve ser dado, mensalmente, conhecimento à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., que, com idêntica periodicidade, me deve apresentar a informação em relatório.

1 de junho de 2012. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

ANEXO

Especialidade	Estabelecimento de saúde	Número de vagas
Medicina geral e familiar	Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.	34
	Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.	18

Especialidade	Estabelecimento de saúde	Número de vagas
	Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E.	8
	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	37
	Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.	12
	Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E.	10
	Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.	74
Saúde pública	Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E.	2
	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	2
	Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.	2
	Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E.	6
	Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.	5

206157697

Despacho n.º 7702-C/2012

A Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio, estabelece no artigo 9.º que as normas e procedimentos relativos à prescrição, requisição, gestão e faturação de encargos com o transporte não urgente de doentes constam de regulamento a aprovar por despacho do membro de Governo responsável pela área da saúde.

Importa assim em execução do disposto na citada disposição legal aprovar o referido regulamento, pelo que, nos termos do artigo 9.º da Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio, determina-se:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovado em anexo ao presente despacho o regulamento que define as normas e procedimentos relativos à prescrição, requisição, gestão, conferência e faturação de encargos com o transporte não urgente de doentes assegurado pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS), nos termos da Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio.

Artigo 2.º**Produção de efeitos**

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de junho de 2012.

1 de junho de 2012. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

ANEXO**Regulamento****Artigo 1.º****Objeto**

O presente Regulamento tem por objeto definir as normas e procedimentos relativos à prescrição, requisição, gestão, conferência e faturação de encargos com o transporte não urgente de doentes, assegurado pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS), nos termos e condições estabelecidas na Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio.

Artigo 2.º**Prescrição**

1 — A prescrição do transporte é da exclusiva competência do médico assistente, que deve obrigatoriamente registar os seguintes elementos no sistema de apoio ao médico (SAM) ou sistema equivalente:

- a) A justificação clínica, devidamente fundamentada, da necessidade de transporte;
- b) A verificação da condição económica;
- c) Nos casos em que haja necessidade de efetuar o transporte em ambulância:
 - i) A justificação da modalidade de transporte;
 - ii) As condições em que o transporte deve ocorrer, nomeadamente se o doente necessita de ventilação, oxigénio, monitorização, cadeira de rodas ou se trate de doente acamado ou isolado;
- d) A justificação da necessidade de acompanhante;
- e) A justificação da necessidade de acompanhamento de profissional de saúde;

f) Em caso de tratamentos prolongados e continuados que impliquem (para além dos 30 dias) a justificação da sua necessidade.

2 — A prescrição de técnicas de fisioterapia e reabilitação em fase aguda encontra-se limitada, em regra, a 120 dias a contar da primeira prescrição, inerente ao tratamento de uma mesma situação clínica que lhe deu origem.

Artigo 3.º**Requisição**

1 — Após prescrição do transporte pelo médico, os serviços administrativos da entidade requisitante validam a condição económica do doente e procedem à requisição do transporte.

2 — A requisição do transporte obedece aos critérios de minimização da distância entre o local de origem, que deve corresponder à morada a partir da qual o transporte é efetuado, e o local de destino, que deve ter em conta a localidade mais próxima do local de origem, e aos critérios previstos no artigo 6.º da Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio.

3 — Cabe à entidade requisitante a organização do transporte e a sua valorização de acordo com critérios de racionalidade económica obedecendo ao princípio de agrupamento de doentes transportados em função da otimização do percurso, dos estabelecimentos de destino e dos horários da prestação, nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio.

4 — A requisição de transporte contém a seguinte informação:

- a) Número de requisição, que deverá ser sequencial;
- b) Identificação do doente a transportar, incluindo o nome, data de nascimento, morada completa, número de identificação de doente do SNS, e situação de migrante, se for o caso;
- c) Identificação da entidade requisitante;
- d) Local de prescrição;
- e) Local de origem (identificação com morada completa, incluindo os sete dígitos do código postal);
- f) Local de destino (identificação com morada completa, incluindo os sete dígitos do código postal);
- g) Identificação do médico prescriptor, da qual constem obrigatoriamente o nome completo, o número de cédula profissional e a respetiva especialidade;
- h) Justificação da necessidade de acompanhante, caso seja prescrito;
- i) Modalidade de transporte requisitado e motivos determinantes da escolha do tipo de transporte quando diferente de veículo de transporte simples de doentes e de transporte múltiplo de doentes;
- j) Agendamento do número de deslocações mensais previstas;
- k) Autorização pelo responsável da entidade requisitante ou da pessoa em que este delegar tal competência.

5 — Na requisição devem constar ainda as condições em que o transporte deve ocorrer, nomeadamente se o doente necessita de ventilação, oxigénio, monitorização, isolamento, transporte em maca, cadeira de rodas, acompanhante e acompanhamento de profissional de saúde.

6 — Na requisição ou pedido de transporte (conjunto de requisições para um mesmo agrupamento) devem ainda, aquando da realização do transporte, para efeitos de faturação e conferência do pagamento do transporte, constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Relativamente ao transportador:
 - i) Matrícula do veículo transportador;
 - ii) Número do certificado de vistoria do INEM;
 - iii) Identificação do motorista e do tripulante, quando este último for exigido;